

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
16/DR-I/2008**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso do Alípio Canceles, Presidente da Comissão Política da
Secção de Santo Tirso do PSD, contra o Jornal de Santo Thyroso**

Lisboa

6 de Fevereiro de 2008

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 16/DR-I/2008

Assunto: Recurso do Alírio Canceles, Presidente da Comissão Política da Secção de Santo Tirso do PSD, contra o Jornal de Santo Thyurso

I. Identificação das partes

Alírio António de Sousa Canceles, Presidente da Comissão Política da Secção de Santo Tirso do PSD, como Recorrente, e Jornal de Santo Thyurso como Recorrido.

II. Objecto do Recurso

O Recorrente requer a publicação de texto de resposta, invocando denegação ilegítima pelo Recorrido, do exercício do direito de resposta.

III. Factos Apurados

1. Na edição de 5 de Outubro de 2007 do Jornal de Santo Thyurso, foi publicado um texto com o título «*Avultados investimentos aprovados pela Assembleia Municipal*», subscrito por DCRPI (Divisão de Comunicação da Câmara de Santo Tirso), no qual são anunciadas e sucintamente descritas algumas das medidas propostas e aprovadas em sede Assembleia Municipal, sobre temas tão diversos como a venda de terreno, criação de parcerias público-privadas, definição da taxa da derrama, taxa do imposto municipal sobre imóveis, entre outros.

IV. Argumentação do Recorrente

2. Por carta registada com aviso de recepção, dirigida ao Director do jornal identificado, em 8 de Outubro de 2007, o Recorrente remeteu, *“ao abrigo da lei de imprensa e no que concerne ao direito de resposta e reacção”*, o texto de resposta que pretendia publicado.

Sustenta o Recorrente que na peça são apresentadas informações que não foram produzidas em sede de reunião da Assembleia Municipal e *“não foram feitas quaisquer referências às posições do PSD (cujas intervenções foram entregues na mesa da Assembleia Municipal) e que sustentaram as votações assumidas pela sua bancada.”*

Verificou o Respondente que, nas edições seguintes da publicação, o texto não havia sido publicado, não tendo o Jornal oferecido qualquer explicação para a não publicação. Acrescenta que ao não conferir àquele partido o *“direito de contribuir para o cabal esclarecimento das populações do concelho de Santo Tirso (...)”*, o Jornal de Santo Thyrsó revela uma *“intenção clara e manifesta de manipular e orientar a opinião pública”*.

Face a tudo o exposto, em 18 de Outubro de 2007, o identificado Alírio Canceles interpôs um recurso, junto da ERC, por alegada denegação ilegítima pelo Jornal de Santo Thyrsó, do exercício do direito de resposta, requerendo que *“seja desencadeado junto do Jornal de Santo Thyrsó procedimento urgente, tendo em vista o cumprimento escrupuloso das leis em vigor e do pluralismo a que estão vinculados os órgãos de informação”*.

V. Argumentação do Recorrido

3. Notificado do teor do recurso, informou o Recorrido que considerou o texto remetido pelo Recorrente como um *“artigo político e partidário”*, acrescentando que *«só existe direito de resposta quando o “visado” tenha sido objecto de referências que possam afectar a sua reputação e boa fama»*, as quais, em seu entender, têm de ser concretizadas e o *“Sr. Alírio Canceles não mencionou quais as referências que afectaram a sua reputação e boa fama”*.

Conclui esclarecendo que, em 17 de Outubro de 2007, por carta registada com aviso de recepção, comunicou ao Recorrente que o texto não seria publicado nos seguintes termos:

“ Nos textos publicados a que se refere, em nada afecta essa reputação ou boa fama de qualquer interveniente.

Assim sendo:

Não procederemos à publicação dos textos que nos enviou, por considerarmos que não está expresso o direito de resposta, mas sim a publicação de artigos de opinião”.

Em aditamento às suas alegações, o Recorrido, posteriormente, informou que a carta enviada ao Recorrente foi devolvida, por não reclamada.

VI. Direito aplicável

4. O regime jurídico do direito de resposta, constitucionalmente assegurado nos termos do n.º 4 do artigo 37º da Constituição da República Portuguesa, é desenvolvido nos artigos 24º a 27º da Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro (Lei de Imprensa).

5. O artigo 24º, n.º 1, da Lei de Imprensa estabelece que a titularidade do direito depende da existência de referências, ainda que indirectas, num texto ou imagem publicados, que possam afectar a reputação e bom nome da pessoa, singular ou colectiva, visada no escrito, tendo legitimidade para o seu exercício, nos termos do n.º 1 do art. 25º do mesmo diploma, o titular, seu representante legal ou herdeiros.

6. O exercício do direito de resposta obedece a um conjunto rigoroso de regras quanto ao prazo, à forma e conteúdo, definidos no artigo 25º da LI.

7. A possibilidade de recusa, por um jornal, de publicação de um texto de resposta é conferida nos casos expressamente previstos no n.º 7 do artigo 26º da LI, devendo, porém, o órgão de comunicação social em causa respeitar o procedimento aí previsto, em particular, quanto à comunicação ao interessado dos fundamentos da sua decisão de não publicação.

VII. Análise/Fundamentação

8. Competência da ERC

A ERC é competente para apreciação do processo em análise ao abrigo do disposto na alínea j) do n.º 3 do artigo 24º e nos termos do artigo 59º, ambos dos seus Estatutos, publicados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (EERC).

Foram respeitados os prazos legais previstos no artigo 59º dos EERC.

9. Quanto à titularidade do direito

Para determinar a titularidade do direito de resposta invocado, nos termos do previsto no n.º 1 do artigo 24º da LI, há que, em primeiro lugar, aferir da legitimidade do Recorrente, mediante confirmação da existência de referências na peça respondida, directas ou indirectas, que visem o respondente.

9.1. Titulares do direito

No texto respondido verifica-se a existência uma alusão à posição do PSD, quanto à taxa do imposto municipal sobre imóveis.

9.2. Referências no artigo

Há, ainda, que atender, para verificação dos pressupostos que conferem a titularidade do direito, nos termos do n.º 1 do artigo 24º da LI, se, no artigo em questão, são feitas referências susceptíveis de serem tidas por lesivas da reputação e boa fama de quem invoca o direito de resposta.

Da análise do texto respondido, e conforme já referido, apenas existe uma referência ao PSD, que se transcreve para facilidade de análise:

“As taxas propostas não mereceram a aprovação do PSD, apesar de no entendimento de diversas personalidades ser assim que se pratica um verdadeiro incentivo aos residentes e uma efectiva atractividade, quando comparadas com as que vigoram este ano na maioria dos concelhos vizinhos (...)”

Do teor do texto de resposta, resulta que, de facto, a proposta não mereceu a aprovação do PSD, pelos motivos enunciados nesse mesmo documento.

A referência em causa, não se traduzindo num juízo de valor ou opinião quanto à posição do PSD, limita-se a identificar o seu sentido de voto, o que não consubstancia

uma menção que possa ser tida como ofensiva ou lesiva da reputação e boa fama da estrutura partidária que o Respondente representa.

Nem se diga que estamos perante uma situação de rectificação, pois claramente não preenche os pressupostos definidos no n.º 2 do art. 24º da LI, na medida em que a posição referida no texto respondido é aquela que o partido perfilhou em sede de votação na Assembleia Municipal, pelo que não subsistem referências inverídicas ou erróneas.

A questão suscitada pelo Recorrente, que resulta clara após a leitura do texto de resposta, reconduz-se à falta de explicitação dos fundamentos da posição adoptada pelo PSD, tanto relativamente a esta matéria, como às demais enunciadas no texto respondido. Porém, a divulgação de tais motivações não se insere no âmbito de qualquer um dos institutos previstos nos artigos 24º e seguintes da LI, e dado não estarmos perante um texto noticioso, da autoria de um jornalista, sobre o qual recaem especiais deveres de rigor, isenção e objectividade, mas sim de um artigo de autoria externa e devidamente identificada, ao qual a publicação entendeu ceder o seu espaço, ao abrigo da liberdade editorial que lhe assiste, não se verifica o pressuposto da titularidade do direito de resposta.

Assim, não se podendo considerar que se encontram preenchidos os pressupostos legais da titularidade do direito de resposta, nos termos e para os efeitos previstos no n.º 1 do artigo 24.º da LI, encontra-se prejudicada qualquer análise adicional do mérito do recurso e alegações das partes.

VIII. Deliberação

Analisado o recurso interposto por Alírio Canceles, Presidente da Comissão Política da Secção de Santo Tirso do PSD, contra o Jornal de Santo Thyrsó, por recusa de exercício de direito de resposta relativamente a um texto subscrito pela Divisão de Comunicação da Câmara Municipal de Santo Tirso (DCRPI), publicado na edição de 5 de Outubro de 2007, submete-se à consideração do Conselho Regulador da ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social, ao abrigo do disposto na alínea j) do

n.º 3 do artigo 24º e artigo 59º dos Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, a seguinte proposta de deliberação:

Negar provimento ao recurso, determinando-se o seu arquivamento, por não se encontrarem reunidos os pressupostos do direito invocado, por inexistência de referências susceptíveis de afectar a reputação e boa fama do Recorrente.

Lisboa, 6 de Fevereiro de 2008

O Conselho Regulador da ERC

José Alberto Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano